



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 71/2025
Pregão Eletrônico nº 31/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Comissão de Licitação acerca da necessidade de anulação do **Pregão Eletrônico nº 31/2025**, cujo objeto consistia na aquisição de materiais de expediente e suprimentos para utilização e organização das diversas Secretarias, conforme registrado no Processo Administrativo nº 71/2025.

Durante a **sessão pública de abertura**, realizada na plataforma oficial de pregões eletrônicos, constatou-se que **os itens disponibilizados para disputa não continham descrição adequada**, circunstância que gerou **dificuldades aos licitantes para inserção de lances**, sendo registrada a impossibilidade de identificar corretamente a natureza dos produtos, suas especificações técnicas e demais parâmetros necessários ao julgamento das propostas.

Diante dos fatos, solicitou-se manifestação jurídica quanto à regularidade do certame e à possibilidade de sua anulação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regida pelos princípios da **legalidade, publicidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu art. 5º¹.

Nos pregões eletrônicos, a descrição completa e adequada dos itens é **condição essencial** para assegurar:

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



1. **a formulação correta das propostas,**
2. **a participação isonômica dos licitantes,** e
3. **o julgamento objetivo,** conforme previsto no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

A ausência de descrição dos itens compromete a compreensão do objeto, torna impossível a disputa regular de lances e viola o princípio do **julgamento objetivo**, uma vez que os participantes não dispõem de parâmetros mínimos para ofertarem propostas compatíveis com o interesse da Administração.

No presente caso, os problemas foram **identificados ainda na sessão de abertura**, quando os licitantes, de forma unânime, relataram dificuldade para apor lances em razão da **inexistência de informações mínimas sobre os itens**, circunstância que prejudicou a continuidade do certame e o atendimento ao interesse público.

Conforme dispõe o art. 71 da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

A falha na descrição do objeto constitui **vício insanável**, pois compromete a própria competitividade e impede a formulação válida de propostas. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de erro nuclear do edital e da matriz de itens, que impede a continuidade da licitação.

A anulação do referido processo encontra guarida ainda na Súmula 473, senão, vejamos:

“A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



Assim, impõe-se a **anulação do pregão eletrônico**, com posterior republicação do edital e correção adequada das descrições técnicas e lançamento correto no sistema informatizado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 31/2025, do Processo Administrativo nº 71/2025**, em razão da **ausência de descrição dos itens**, vício que inviabilizou a disputa de lances já na sessão de abertura, comprometendo os princípios da publicidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

Recomenda-se, a formalização de despacho decisório pela autoridade competente, declarando a anulação do certame; a correção completa da descrição dos itens e a posterior republicação do edital, observando-se todos os prazos legais.

É o parecer.

Felício dos Santos/MG, 03 de Dezembro de 2025.

Dr^a Jéssica Nara Lima
Procuradora Geral do Município
OAB/169079